



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 1968 (ORDINÁRIA) DE 22 DE AGOSTO DE 2013

III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1967 (Ordinária) de 18 de julho de 2013.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1967 (Ordinária)

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 1967 (Ordinária) de 18 de julho de 2013.

IV. Homologação da Licença do Presidente Engenheiro Civil Francisco Yutaka Kurimori, no período de 12 a 30 de agosto de 2013, nos termos do inciso XXXII do artigo 9º do Regimento;

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Licença do presidente

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXXII

Proposta: 1-Homologar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Homologar a licença do presidente Engenheiro Civil Francisco Yutaka Kurimori, nos termos do artigo 9º, inciso XXXII, do Regimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VII - Ordem do Dia

Item 1. Julgamento dos Processos constantes na Pauta:

Item 1.1 - Processos de Vista

PAUTA Nº: 3**PROCESSO:** R-20/2011**Interessado:** Reges Cezar de Andrade Costa**Assunto:** Registro de estrangeiro**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83**Proposta:**1-Aprovar**Origem:** CEEE**Relator:** Áureo Emanuel Pasqualetto Figueiredo

CONSIDERANDOS: que se trata do pedido de anotação de títulos do profissional Reges Cezar de Andrade Costa, de nacionalidade brasileira, registrado no Crea-SP como Técnico em Eletrônica, face à apresentação dos diplomas de Bacharelado em Engenharia, realizado na Engineering College of Copenhagen, e de Mestrado em Eletrônica, realizado na Technical University of Denmark, ambos na Dinamarca; considerando que o processo de equivalência dos dois diplomas apresentados em conjunto foi realizado pela Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que apostilou os diplomas como equivalentes ao curso de Engenharia Eletrônica e de Computação, com o título de Engenheiro Eletrônico e de Computação; considerando que o Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE emitiu parecer com o entendimento de que “não existe a possibilidade de somatória das matérias do bacharelado com mestrado, inclusive as mesmas não estão disponibilizadas por completo para análise, e ainda menos somar grades curriculares de cursos superiores de níveis diferenciados e alterar título profissional”; considerando que a CEEE decidiu pelo não atendimento do solicitado no tocante à troca de títulos profissionais; considerando que o interessado apresentou recurso ao plenário; considerando que Educação e Exercício Profissional são áreas de ação complementares, exercidas no âmbito de suas competências legais; considerando que à área de educação compete legislar sobre cursos, autorizando-os, fiscalizando seu funcionamento, cabendo às instituições de ensino conceder o título acadêmico relativo aos programas, possuindo os diplomas validade em território nacional; considerando que, dentro das competências de universidades qualificadas para tal, está a revalidação de diplomas obtidos no exterior, pela análise de programas estabelecendo equivalências; considerando que à área profissional compete, ao receber o diploma e demais documentos, registrar o profissional e conceder-lhe o título profissional e atribuições compatíveis aos estudos realizados e avaliados, fiscalizando sua atividade no exercício; em que pese o respeito e consideração que merecem os ilustres membros da CEEE, estando os referidos diplomas validados por universidade nacional com competência para isso, resta incontroverso o pedido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: Aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pelo registro do interessado como engenheiro, devendo o processo retornar à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para a indicação, dentro da própria especialidade, do título profissional e atribuições correspondentes.

VISTA: Osmar Barros Junior. (VIDE ANEXO)

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: SF-414/2011

Interessado: Ogata Veículos Peças Ltda.

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Amaro dos Santos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 em nome da empresa Ogata Veículos Peças Ltda., notificada para proceder ao registro neste Conselho, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico; considerando que o não atendimento gerou o ANI nº 41/2012-A.1 por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66; considerando que a CEEMM decidiu manter o auto de infração com base na Decisão Normativa nº 39/92, do Confea, que fixa critérios para fiscalização de empresas concessionárias de veículos automotores: “1 - É obrigatório o registro das pessoas jurídicas concessionárias de veículos automotores, ficando a critério dos CREAs a fixação dos prazos necessários à regularização das empresas. 2 - Somente os profissionais legalmente habilitados têm atribuições para assumir a responsabilidade técnica das atividades das empresas concessionárias de veículos automotores, conforme estabelecido na Resolução nº 218/73 do CONFEA”; considerando que por sua vez a Resolução nº 218/73, em seu artigo 12, diz: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando a Resolução nº1008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em seu artigo 47: “A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: II - ilegitimidade de parte; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”; considerando a Lei 5.194/66 dispõe em parágrafo 1º do artigo 59: “§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

componentes.”; considerando que o termo explicitado no item 2 da DN nº 39/92, do Confea: “empresas concessionárias de veículos automotores” não está citada na Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que a atividade fim da referida concessionária de veículos é a comercialização de veículos novos e usados, bem como a prestação de assistência técnica em garantia dos produtos fabricados pela sua montadora, seguindo rigorosamente normas e procedimentos ditados pelo fabricante, não sendo permitido que a mesma exerça qualquer atividade de criação, transformação adaptação ou qualquer outra que provoque alterações, ainda que mínimas, das características originais dos produtos dos fabricantes e que neste contexto entende-se qualquer atividade técnica, decorrente de falhas no processo de fabricação e que deem origem a recall sejam promovidas pelo próprio fabricante, por orientação e supervisão de seu corpo técnico, e que nunca seja realizado pelo próprio concessionário a análise, diagnóstico e solução para esse tipo de problema.

VOTO: Aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pelo cancelamento do ANI nº 41/2012-A.1, bem como pela extinção do processo, baseados nos incisos II e V do artigo 47 da Resolução nº 1008/04, do Confea.

VISTA: José Guilherme Pascoal de Souza.

Item 1.2 - Processos de Ordem “A”

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: A-450/2010

Interessado: Leandro Cesar Galvão Eggert

Assunto: Requer certidão de acervo técnico

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 51

Proposta: 2 - Não Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Osmar Vicari Filho

CONSIDERANDOS: Tratar-se de requerimento de certidão de Acervo Técnico - CAT protocolado pelo Engenheiro Eletricista Leandro César Galvão Eggert, referente à responsabilidade principal pelas atividades de: “projeto e execução dos serviços de instalação de dois ramais particulares de energia elétrica de média tensão com a instalação de trafos e medição direta, elaborados conforme orientação nas normas da CPFL-GEK 13, 120, 3616, 4164. Ramal 1 - 360 m. Transformador de 15KVA”, conforme ART’s 92221220101819573 e 92221220110658581, às fls. 34 e 36; considerando que o profissional possui atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73, do Confea; considerando que, após análise da documentação, a CEEE decidiu, dentre outras providências, não referendar a CAT solicitada, considerar “nula” as referidas ART’s, comunicando o fato e o motivo do ato ao contratante (SABESP), bem como informar o profissional que poderá ser autuado por exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ilegal da profissão - exorbitância de atribuições; considerando que a CEEE deliberou ainda pelo cancelamento e respectivo recolhimento da CAT nº BOT-00677, pela UGI de origem, e pela abertura de processo “SF” em nome do profissional, tendo em vista que o mesmo já teve outra solicitação de CAT rejeitada anteriormente com a comunicação de sua falta de atribuição específica para tais atividades em média tensão; considerando que, em face do indeferimento, o interessado interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP; considerando que a Resolução nº 425/98 foi revogada pela Resolução nº 1025/09, ambas do Confea; considerando o que dispõe o artigo 25 da Resolução 1025/09 do Confea, no tocante ao tema nulidade; considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

VOTO: Aprovar o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator, que conclui por: 1) não referendar a CAT solicitada e, nos termos do Artigo 25, inciso II da Resolução nº 1025/09, do Confea, considerar nulas as ART’s 92221220101819573 e 92221220110658581; 2) após o trânsito em julgado da anulação das referidas ART’s, que a UGI adote as seguintes providências: a) comunicar a SABESP, da “nulidade” das ART’s mencionadas no item anterior, bem como o motivo do ato; b) comunicar a empresa Galvão & Eggert Botucatu Ltda., da “nulidade” das ART’s mencionadas no item anterior, bem como o motivo do ato; c) envio de fiscalização à empresa Galvão & Eggert Botucatu Ltda., com o objetivo de verificar as atividades desenvolvidas e a respectiva Responsabilidade Técnica; d) informar ao profissional que o mesmo poderá ser autuado por exercício ilegal da profissão – exorbitância de atribuição, infração a alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; e, 3) pelo cancelamento e respectivo recolhimento da CAT nº BOT- 00677, bem como pela respectiva abertura de processo “SF”, pois o interessado já teve outra solicitação de CAT rejeitada anteriormente, com a comunicação de sua falta de atribuição específica para tais atividades em média tensão.

Item 1.3 - Processos de Ordem “C”

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: C-720/2013 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí

Assunto: Apoio financeiro para evento

CAPUT: ATO 10 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria **Relator:**

CONSIDERANDOS: a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: “Vale Prevenir 2013”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Jacareí no período de 24 a 26 de setembro de 2013, no valor de R\$ 32.120,00 (trinta e dois mil, cento e vinte reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes.

VOTO: aprovar o apoio financeiro ao evento: “Vale Prevenir 2013”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí no período de 24 a 26 de setembro de 2013, no valor de R\$ 32.120,00 (trinta e dois mil, cento e vinte reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: C-794/2013

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos

Assunto: Apoio financeiro para evento

CAPUT: ATO 10 - CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: “7ª SEASC - Semana de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Carlos”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos no período de 1º a 5 de outubro de 2013, no valor de R\$ 29.950,00 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes.

VOTO: aprovar o apoio financeiro ao evento: “7ª SEASC - Semana de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Carlos”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos no período de 1º a 5 de outubro de 2013, no valor de R\$ 29.950,00 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-108/2013

Interessado: Crea-SP

Assunto: GT SOEA 2013

CAPUT: REGIMENTO - art. 183 - § 2º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o evento SOEA acontecerá de 9 a 12 de setembro de 2013, em Gramado - RS; considerando a necessidade de acompanhamento das ações a serem implementadas na SOEA e posterior relatório com avaliações para base de consulta; considerando a proposta apresentada pela Presidência de prorrogação do Grupo de Trabalho SOEA, com duração de 4 meses e a seguinte composição: Eng. Civ. e Agrim. Décio do Amaral, Eng. Civ. Flávio de Castro Alves, Eng. Civ. José



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Bernardes Felex, Eng. Agr. Laudinei José Romanini, Tecg. Mec. Prod. Ind Pedro Alves de Souza Júnior e Eng. Civ. Zildete Teixeira Ferraz do Prado,

VOTO: aprovar a prorrogação do Grupo de Trabalho SOEA 2013 com prazo para desenvolvimento das atividades por 4 meses e a seguinte composição: Eng. Civ. e Agrim. Décio do Amaral, Eng. Civ. Flávio de Castro Alves, Eng. Civ. José Bernardes Felex, Eng. Agr. Laudinei José Romanini, Tecg. Mec. Prod. Ind Pedro Alves de Souza Júnior e Eng. Civ. Zildete Teixeira Ferraz do Prado.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: C-768/2012

Interessado: Fundação Universidade Federal do ABC

Assunto: Registro para fins de representação no plenário do Crea-SP

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 6º - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC, CEEE, CEEMM e CEEQ

Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo trata da solicitação de registro da instituição de ensino denominada Fundação Universidade Federal do ABC para fins de representação no plenário do Crea-SP; considerando que o Departamento do Plenário, após análise da documentação anexada aos autos, concluiu que a IE atende aos requisitos para requerimento de registro no Crea-SP; considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas das modalidades correspondentes às áreas de formação profissional dos cursos ministrados (CEEC, CEEE, CEEMM e CEEQ) e que as mesmas decidiram aprovar o registro da Fundação Universidade Federal do ABC neste Regional; considerando que o requerimento de registro deve ser apreciado pelo Plenário do Crea, de acordo com o art. 6º, parágrafo único da Resolução nº 1.018/06 do Confea,

VOTO: aprovar o registro requerido pela interessada para fins de representação no Plenário do Crea-SP, uma vez que atendeu ao disposto na Resolução nº 1.018/06 do Confea.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-387/2007

Interessado: Crea-SP

Assunto: Renúncia de Conselheiro

CAPUT: RES 1.019/06 - art. 32 - inciso VII

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS: considerando que a renúncia a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e funções no Sistema Confea/Creas, e considerando que o Eng. Civ. Jorge Benedito Zeghaib apresentou solicitação de renúncia do cargo de Conselheiro, por motivos de cunho pessoal e profissional,

VOTO: aprovar a justificativa de renúncia do Conselheiro Jorge Benedito Zeghaib, nos termos do artigo 32, inciso VII, da Resolução nº 1.019/06, do Confea.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-997/2011 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 84/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão, no valor de R\$ 11.557,57 (onze mil quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 84/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 11.557,57 (onze mil quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-943/2011 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão - ASSENAP

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 85/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ASSENAP, no valor de R\$ 15.431,72 (quinze mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 85/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 15.431,72 (quinze mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão - ASSENAP referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-940/2011 **Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 86/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim, no valor de R\$ 20.794,79 (vinte mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 86/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 20.794,79 (vinte mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-917/2011 V5 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 87/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, no valor de R\$ 123.615,78 (cento e vinte e três mil seiscientos e quinze reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 87/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 123.615,78 (cento e vinte e três mil seiscientos e quinze reais e setenta e oito centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-992/2011 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Agrônomos do Estado de São Paulo – AEASP

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 88/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos do Estado de São Paulo – AEASP, no valor de R\$ 131.259,75 (cento e trinta e um mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 88/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 131.259,75 (cento e trinta e um mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos do Estado de São Paulo – AEASP referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-835/2011 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Pereira Barreto e Região

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 89/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Pereira Barreto e Região, no valor de R\$ 14.933,45 (quatorze mil novecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 89/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 14.933,45 (quatorze mil novecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Pereira Barreto e Região referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-944/2011 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 90/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste, no valor de R\$ 39.713,29 (trinta e nove mil setecentos e treze reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 90/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 39.713,29 (trinta e nove mil setecentos e treze reais e vinte e nove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-822/2011 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 91/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio, no valor de R\$ 9.032,80 (nove mil e trinta e dois reais e oitenta centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 91/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 9.032,80 (nove mil e trinta e dois reais e oitenta centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-988/2011 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 92/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira, no valor de R\$ 66.593,23 (sessenta e seis mil quinhentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 92/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

66.593,23 (sessenta e seis mil quinhentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-965/2011 V3 **Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 93/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, no valor de R\$ 161.057,73 (cento e sessenta e um mil cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 93/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 161.057,73 (cento e sessenta e um mil cinquenta e sete reais e setenta e três centavos) apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-870/2011 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 94/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí, no valor de R\$ 32.792,54 (trinta e dois mil setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 94/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 32.792,54 (trinta e dois mil setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-859/2011 V2 **Interessado:** Associação Guaratinguetaense dos Engenheiros e Arquitetos

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 95/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Guaratinguetaense dos Engenheiros e Arquitetos, no valor de R\$ 31.302,90 (trinta e um mil trezentos e dois reais e noventa centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 95/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 31.302,90 (trinta e um mil trezentos e dois reais e noventa centavos) apresentada pela Associação Guaratinguetaense dos Engenheiros e Arquitetos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-866/2011 V2 **Interessado:** Associação Regional dos Engenheiros do Sudoeste Paulista de Itapeva

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 100/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros do Sudoeste Paulista de Itapeva, no valor de R\$ 32.270,35 (trinta e dois mil duzentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 100/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 32.270,35 (trinta e dois mil duzentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros do Sudoeste Paulista de Itapeva referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-883/2011 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 101/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, no valor de R\$ 42.961,99 (quarenta e dois mil novecentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 101/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 42.961,99 (quarenta e dois mil novecentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-958/2011

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 102/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté, no valor de R\$ 51.262,18 (cinquenta e um mil duzentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 102/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 51.262,18 (cinquenta e um mil duzentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-881/2011 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Jaboticabal

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 103/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Jaboticabal, no valor de R\$ 30.835,11 (trinta mil oitocentos e trinta e cinco reais e onze centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 103/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 30.835,11 (trinta mil oitocentos e trinta e cinco reais e onze centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Jaboticabal referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-923/2011 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertiooga

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 104/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertiooga, no valor de R\$ 11.046,87 (onze mil quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 104/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 11.046,87 (onze mil quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertiooga referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-886/2011 V3 **Interessado:** Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 105/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentado pelo Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo, no valor de R\$ 69.472,68 (sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 105/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 69.472,68 (sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) apresentado pelo Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-977/2011 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 106/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista, no valor de R\$ 41.774,71 (quarenta e um mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 106/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 41.774,71 (quarenta e um mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: C-865/2011 V2 **Interessado:** Associação de Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Geólogos de Rio Claro

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 107/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Geólogos de Rio Claro, no valor de R\$ 57.692,39 (cinquenta e sete mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 107/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 57.692,39 (cinquenta e sete mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Geólogos de Rio Claro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: C-946/2011 **Interessado:** Associação Paulista de Engenheiros de Minas - APEMI

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 108/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros de Minas - APEMI, no valor de R\$ 7.740,00 (sete mil setecentos e quarenta reais), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 108/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 7.740,00 (sete mil setecentos e quarenta reais) apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros de Minas - APEMI referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: C-947/2011 V2 **Interessado:** Associação dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 109/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba, no valor de R\$ 28.989,03 (vinte e oito mil novecentos e oitenta e nove reais e três centavos), referente ao exercício de 2012,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 109/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 28.989,03 (vinte e oito mil novecentos e oitenta e nove reais e três centavos) apresentada pela Associação dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: C-950/2011 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 110/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu, no valor de R\$ 22.059,64 (vinte e dois mil cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 110/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 22.059,64 (vinte e dois mil cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: C-924/2011 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Deliberação CPOTC/SP nº 111/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba, no valor de R\$ 28.378,86 (vinte e oito mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 111/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 28.378,86 (vinte e oito mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: C-1007/2011 **Interessado:** Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 112/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, no valor de R\$ 12.919,37 (doze mil novecentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 112/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 12.919,37 (doze mil novecentos e dezenove reais e trinta e sete centavos) apresentada pela Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: C-930/2011 V2 **Interessado:** Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 113/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no valor de R\$ 67.443,73 (sessenta e sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), referente ao exercício de 2012,

VOTO: Aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 113/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 67.443,73 (sessenta e sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) apresentada pela Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº 1.032/11, alterada pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea.

Item 1.4 - Processos de Ordem "E"

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: E-92/2009

Interessado:

Assunto: Infração ética

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta:

Origem: CEEE

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS:

VOTO:

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: E-86/2011 V2

Interessado:

Assunto: Infração ética

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta:

Origem: CEEC

Relator: André Luís Paradela

CONSIDERANDOS:

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.5 - Processos de Ordem “F”

PAUTA Nº: 39**PROCESSO:** F-11010/1996 V2 e V3 **Interessado:** EVEREST Everest Engenharia de Infra-Estrutura**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"**Proposta:** 2 – Não deferir**Origem:** CEEMM**Relator:** Maria Elisabeth Brotto

CONSIDERANDOS: que trata-se de recurso interposto ao plenário do CREA-SP pela empresa Everest Engenharia de Infraestrutura Ltda., perante a decisão da CEEMM que indeferiu a anotação do profissional Engenheiro de Produção Mecânica Rogério Dias Damasceno como responsável técnico pelas atividades técnicas desenvolvidas pela interessada; considerando que a empresa tem como objetivo: “(i) elaboração de projetos, fabricação, montagem e comercialização de construções metálicas em geral; (ii) elaboração de projetos, fabricação, montagem e comercialização e construção de estruturas mistas (aço, concreto e alvenaria); (iii) elaboração de projetos e execução de obras civis para infraestrutura em geral; (iv) comercialização de componentes e/ou elementos metálicos em geral; (v) importação e exportação de produtos e serviços correlatos ao objeto social; (vi) elaboração de cálculos, projetos, execução e gerenciamento de obras e contratos de infraestruturas em geral; (vii) instalação de sistemas irradiantes para telecomunicações e de equipamentos diversos; (viii) arrendamento e locação de bens móveis e imóveis correlatos com o objeto social; (ix) manutenção de torres, postes, suportes, antenas e sites completos; (x) manutenção industrial, predial e comercial; (xi) projetos e instalação de equipamentos e sistemas mecânicos, elétricos, eletrônicos e ópticos de modo geral; (xii) execução de laudos, vistorias e perícias; e (xiii) participação em outras sociedades, como sócia, quotista ou acionista”; considerando que, em 05/02/2010, a interessada apresentou RAE contendo as indicações dos Eng. Prod. Mec. Rogério Dias Damasceno, Eng. Civ. Carlos Henrique Honorato e Eng. Civ. George Augusto Lopes de Castro como responsáveis técnicos e, em 25/03/2010, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu não referendar a anotação do Eng. Prod. Mec. Rogério Dias Damasceno “Em face das atribuições do profissional indicado (Engenheiro de Produção Mecânica – Artigo 1o da Resolução 235/75 do Confea) e do objetivo social (...xi) projetos e instalação de equipamentos e sistemas mecânicos...), devendo a empresa proceder à indicação de engenheiro mecânico com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes” ; considerando que, apesar de oficiada da Decisão, e empresa protocolou novo RAE indicando novamente o Eng. Prod. Mec. Rogério Dias Damasceno como responsável técnico e informando a alteração do item (xi) do objetivo social de: “(xi) projetos e instalação de equipamentos e sistemas mecânicos, elétricos, eletrônicos e ópticos de modo geral, para (xi) projetos e instalação de equipamentos e sistemas elétricos, eletrônicos e ópticos de modo geral”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que, em pesquisa realizada no Sistema Bull, verificou-se que a anotação do profissional foi efetivada pela UGI de origem em 23/03/2012, não obstante a decisão contrária da CEEMM/SP nº 422/2010; considerando expediente da UGI-Sorocaba, datado de 04/04/2012, com as seguintes observações: “alteração de objetivo social e anotação de responsável técnico. Arquivar-se o processo até que algum fato o modifique”; considerando que, em 28/06/2012, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, através da Decisão CEEMM/SP nº 666/2012, ao analisar a Relação de Pessoas Jurídicas no 488, decidiu não referendar a anotação do Eng. Prod. Mec. Rogério Dias Damasceno “Em face das atribuições do profissional indicado (Engenheiro de Produção Mecânica – Atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea) e do objetivo social (i) elaboração de projetos, fabricação, montagem e comercialização de construções metálicas em geral”, procedendo à retirada do processo de pauta e sua requisição para fins de análise; considerando que, em 28/12/2012, a CEEMM decidiu “1.) Pelo não referendo da anotação do profissional Engenheiro de Produção Mecânica Rogério Dias Damasceno - CREASP no 5063133419, uma vez que as suas atribuições são incompatíveis com a atividade básica da empresa; 2.) Pela notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução no 218/73 do Confea, ou equivalentes”; considerando que, oficiada da Decisão, a empresa protocolou recurso de impugnação ao Plenário do CREA-SP, solicitando que a anotação do profissional Eng. Prod. Mec. Rogério Dias Damasceno como responsável técnico pela empresa seja aceita, alegando que o Artigo 12 da Resolução no 218/73, do CONFEA, não apresenta um rol taxativo de atividades, porém abrangente, incluindo além daquelas descritas, serviços afins e correlatos, presumindo-se que as atividades exercidas pelo Engenheiro de Produção são equivalentes; considerando que a CEEMM indeferiu por três vezes a anotação do profissional Engenheiro de Produção Mecânica Rogério Dias Damasceno como responsável técnico pelas atividades técnicas desenvolvidas pela interessada; considerando que o referido profissional, por sua formação, tem as atribuições da Resolução no 235/75 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção, mas para poder desenvolver algumas das atividades básicas, citadas nas Decisões da CEEMM e relacionadas no objeto social da interessada, o responsável técnico deve ter as atribuições do Art. 12 da Resolução no 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades da modalidade do Engenheiro Mecânico ou equivalentes; considerando que a interessada em seu recurso equivocou-se ao pressupor a equivalência das atividades de diferentes modalidades da Engenharia, discriminadas em Resoluções distintas e desconsidera a redação do Art. 25 da Resolução no 218/73, do Confea, que dispõe: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em caso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando o objetivo social da empresa; considerando as atribuições profissionais do Responsável Técnico indicado Eng. Prod. Mec. Rogério Dias Damasceno; considerando as Decisões da CEEMM, a saber: nº 422/2010; nº 666/2012 e nº 1120/2012; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 235/75, do Confea; considerando os artigos 1º, 12 e 25 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

218/73, do Confea, e considerando a Instrução no 2321 de 07/06/2001, do CREA-SP.

VOTO: contrário ao recurso apresentado pela interessada, e favorável a indicação de responsável técnico com as atribuições do artigo 12 da Resolução no 218/73 do CONFEA, ou equivalentes.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: F-51159/2002

Interessado: E. F. Casale & Casale Limitada ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Itelmar Sebastião Bianchi Pereira

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. Carlos Rodrigues Carrasco Degaspere na empresa E. F. Casale & Casale Limitada ME que tem como objetivo social: "comércio varejista de peças e acessórios para veículos e colocação, reparos, instalação, conservação, inspeção e manutenção de equipamentos a GNV (gás natural veicular) para veículos automotores, motores marítimos e estacionários em geral com prestação de serviços."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Saldanha & Saldanha Ltda. EPP (contratado) e Requalicar Centro Automotivo Ltda. ME (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Carlos Rodrigues Carrasco Degaspere na empresa E. F. Casale & Casale Limitada ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: F-14069/2003

Interessado: Stabra Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Vicente Hideo Oyama

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Ind. Mec. José Vicente Naves na empresa Stabra Indústria e Comércio Ltda. que tem como objetivo social: "a exploração do ramo de indústria e comércio de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, preparação, manutenção de máquinas, implementos agrícolas, representação comercial por contra própria ou de terceiros, podendo ainda participar de outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sociedades, inclusive praticar importação e exportação de produtos ligados ao objetivo social acima”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas R. S. Instalação de Postos de Serviços Ltda. (contratado) e LDI Service – Locação de Plataformas Elevatórias Ltda. EPP (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. José Vicente Naves na empresa Stabra Indústria e Comércio Ltda. (empregado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: F-20044/2003 **Interessado:** MIF Hidrometalúrgica Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: José Vinícius Abrão

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Prod. Mec. Brás Sauro Filho na empresa MIF Hidrometalúrgica Ltda. EPP que tem como objetivo social: "indústria e comércio de produtos hidrometalúrgicos", e no CNPJ consta "fabricação de válvulas, torneiras, registros, inclusive peças"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Century Ind. e Com. de Acessórios de Metal Ltda. (contratado) e Megaflex Produtos Metalúrgicos Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Brás Sauro Filho na empresa MIF Hidrometalúrgica Ltda. EPP (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano, condicionado à indicação de um engenheiro metalurgista com as atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de fundição.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: F-47/2009 **Interessado:** Work Medic Serviços de Usinagem e Comércio Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Vicente Hideo Oyama



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec., Eng. Contr. Autom. e Tec. Mec. Ricardo Felipe Faria na empresa Work Medic Serviços de Usinagem e Comércio Ltda. ME que tem como objetivo social: “comércio de peças e equipamentos, serviços de torno e solda em geral e fabricação de ferramentas e artefatos de material plástico”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Vistoria Inspeção Técnica Veicular Ltda. (contratado) e João Antônio Equipamentos Odontológicos Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a CEEMM referendou a anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional no período de 06/12/2011 a 27/04/2012, bem como aprovou a anotação da tripla responsabilidade técnica atual, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do profissional no período de 06/12/2011 a 27/04/2012, bem como aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Eng. Contr. Autom. e Tec. Mec. Ricardo Felipe Faria na empresa Work Medic Serviços de Usinagem e Comércio Ltda. ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: F-3781/2012

Interessado: Francisco de Assis Silva Dourado ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. Carlos Tadeu Barelli na empresa Francisco de Assis Silva Dourado ME que tem como objetivo social: "fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; impermeabilização em obras de engenharia civil. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos, peças e acessórios"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Maq-Móveis Indústria de Móveis Escolares Ltda. (contratado) e JCM – Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. ME (contratado); considerando que a CEEMM aprovou a anotação de responsabilidade técnica com restrições de atividades e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Carlos Tadeu Barelli na empresa Francisco de Assis Silva Dourado ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano, para responsabilizar-se pelas atividades de: 1) Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios; 2) manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; 3) instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: F-3903/2012 **Interessado:** SP Clima de Ar Condicionado Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM **Relator:** Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marcelo da Silva Jordão na empresa SP Clima de Ar Condicionado Ltda. que tem como objetivo social: "comércio de equipamentos e acessórios de ar condicionado e ventilação comercial, residencial e industrial, manutenção, instalação, consertos e reparos de equipamentos de ar condicionado, sistemas de tratamento de ar e gases poluentes e prestação de serviços auxiliares a construção civil"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Spell Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda. EPP (contratado) e Therven Comércio e Serviços Ltda. EPP (contratado); considerando que a CEEMM aprovou a anotação de responsabilidade técnica com restrições de atividades e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marcelo da Silva Jordão na empresa SP Clima de Ar Condicionado Ltda. (sócio), sem prazo de revisão, para responsabilizar-se pelas atividades de: manutenção, instalação, consertos e reparos de ar condicionado, sistemas de tratamento de ar e gases poluentes.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: F-4070/2012 **Interessado:** Farinelli & Santanna Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM **Relator:** Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Osmar Rodrigues Garcia na empresa Farinelli & Santanna Ltda. que tem como objetivo social: "manutenção e reparação em bombas para distribuição de combustíveis,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

reparação e manutenção de instalações hidráulicas, comércio varejista de materiais hidráulicos e comércio varejista de bombas hidráulicas"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Mardel – Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. (empregado) e Delimaq Indústria e Montagem de Equipamentos industriais Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Osmar Rodrigues Garcia na empresa Farinelli & Santanna Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano, para responsabilizar-se pelas atividades de: manutenção e reparação em bombas para distribuição de combustíveis.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: F-4419/2012 **Interessado:** Raesa Brasil Comércio e Indústria de Equipamentos Agrícolas Importação e Exportação Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Vicente Hideo Oyama

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. Braulino Bonatto Júnior na empresa Raesa Brasil Comércio e Indústria de Equipamentos Agrícolas Importação e Exportação Ltda. que tem como objetivo social: "indústria, comércio, prestação de serviços, importação e exportação de máquinas e equipamentos agrícolas, sistemas de irrigação, peças de reposição, perfis de alumínio e locação de máquinas e equipamentos agrícolas"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas J. A. Felix Nunes e Cia. Ltda. (contratado) e Hidrosolution Comércio de Equipamentos Agrícolas Ltda. (sócio) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional com prazo de revisão de 01 (um) ano.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Braulino Bonatto Júnior na empresa Raesa Brasil Comércio e Indústria de Equipamentos Agrícolas Importação e Exportação Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: F-4468/2012 **Interessado:** Rio Sol Comércio e Indústria Metalúrgica

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Prod. Mec. Alexandre Marcos Santana na empresa Rio Sol Comércio e Indústria Metalúrgica que tem como objetivo social: “fabricação de esquadrias metálicas, portas, janelas e portões”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Agro-Rio Comércio e Indústria Metalúrgica Ltda. (contratado) e Agro-Caixa Comércio e Indústria Metalúrgica Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Alexandre Marcos Santana na empresa Rio Sol Comércio e Indústria Metalúrgica (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: F-4494/2012

Interessado: Marcos Aurélio da Silva Mendes ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Vicente Hideo Oyama

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. Claudemar Alberto Arcala na empresa Marcos Aurélio da Silva Mendes ME que tem como objetivo social: “fabricação de estruturas metálicas, serralheria, comércio varejista de ferragens e ferramentas, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador e aluguel de andaimes.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Riberpoly Indústria e Comércio de Aparelhos Esportivos Ltda. ME (contratado) e Indústria e Comércio de Carretas Manzolli Ltda. ME (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Claudemar Alberto Arcala na empresa Marcos Aurélio da Silva Mendes ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: F-788/2010 **Interessado:** Tractor Construção & Saneamento Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Adriano Souza

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Waldemar Yassuo Tsuchia na empresa Tractor Construção & Saneamento Ltda. ME que tem como objetivo social: "construção de edifícios; construção de rodovias e ferrovias; obras de terraplanagem; obras de urbanização; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Débora da N. Cardoso & Cia. Ltda. EPP (contratado) e G & D Construtora Ltda. (sócio) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Waldemar Yassuo Tsuchia na empresa Tractor Construção & Saneamento Ltda. ME (contratado), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: F-30100/2003 V2 **Interessado:** Consuz Construção e Comércio Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA e CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se de revalidação de dupla responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Civ. Fernando Antônio da Cunha Lopes e do Eng. Agr. Sérgio Mauro Brandão da Cunha na empresa Consuz Construção e Comércio Ltda. que tem como objetivo social: "exploração dos ramos de atividade da construção civil, residencial, comercial e industrial, comércio de materiais para construção e o serviço de desenho técnico relacionado a arquitetura e engenharia"; considerando que o profissional Eng. Civ. Fernando Antônio da Cunha Lopes encontra-se anotado pela empresa Engeleste Engenharia e Construções Ltda. (contratado) e o Eng. Agr. Sérgio Mauro Brandão da Cunha encontra-se anotado pela empresa Ematec Engenharia e Sistemas de Manutenção Ltda. (contratado) e considerando que nos dois casos, os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas,

VOTO: referendar a revalidação da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fernando Antônio da Cunha Lopes (empregado) e do Eng. Agr. Sérgio Mauro Brandão da Cunha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(contratado) na empresa Consuz Construção e Comércio Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: F-2784/2009 **Interessado:** CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA, CEEC e CEEMM **Relator:**

CONSIDERANDOS: considerando tratar-se de revalidação da dupla responsabilidade técnica dos profissionais: Eng. Civ. Boanésio Cardoso Ribeiro, Eng. Agr. Marcelo Cerqueira de Godoy e do Eng. Mec. Leandro de Melo Gomes na empresa CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda. que desenvolve atividades de "transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual" (principal) e "locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor" (secundária); considerando que em seu objetivo social, constam entre outras, atividades de "operação e manutenção de aterros sanitários e incineração de lixo e resíduos em geral; coleta e transporte de lixo domiciliar, comercial ou industrial; limpeza pública em ruas, logradouros e imóveis em geral, públicos ou privados (terrenos, edifícios, etc., incluindo-se varrição, capina manual, mecânica e química, roçada, poda e extração de árvores, execução e conservação de áreas verdes, limpeza e manutenção de bueiros, córregos, rios e canais); ...; conservação, manutenção e implantação de estradas rodoviárias; abastecimento de água e saneamento básico (coleta e tratamento de esgotos e efluentes industriais)"; considerando que o Eng. Civ. Boanésio Cardoso Ribeiro está anotado pela empresa JSL S/A (sócio), o Eng. Agr. Marcelo Cerqueira de Godoy está anotado pela empresa Agroterra Saneamento Ltda. (sócio) e o Eng. Mec. Leandro de Melo Gomes está anotado pela empresa JSL S/A (sócio); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas empresas em que se encontram anotados.

VOTO: referendar a revalidação da anotação de dupla responsabilidade técnica dos profissionais: Eng. Civ. Boanésio Cardoso Ribeiro, Eng. Agr. Marcelo Cerqueira de Godoy e do Eng. Mec. Leandro de Melo Gomes, com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: F-30054/2004 **Interessado:** Ômega Manutenção Civil e Serviços Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da revalidação de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Carlos Alberto Sanchez Luiz na empresa Ômega Manutenção Civil e Serviços Ltda. que tem como objetivo social: "exploração no ramo de atividade de prestação de serviços na área de construção civil."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Tecnoplan-Planejamento e Empreendimentos Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas.

VOTO: referendar a revalidação da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Alberto Sanchez Luiz na empresa Ômega Manutenção Civil e Serviços Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: F-2077/2009 **Interessado:** Rural Construção Civil Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se de revalidação da anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Ruben Roberto Müller na empresa Rural Construção Civil Ltda. que tem como objetivo social: "prestação de serviços de terraplanagem, pavimentação, saneamento básico e construção civil; locação de máquinas, veículos e equipamentos e limpeza urbana"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda. (empregado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas.

VOTO: referendar a revalidação da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ruben Roberto Müller na empresa Rural Construção Civil Ltda. (empregado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: F-12023/2004

Interessado: Hidrafil Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. João Guilherme Bambozzi Artimonte na empresa Hidrafil Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda. EPP que tem como objetivo social: “fabricação de peças e acessórios para máquinas agrícolas e serviços industriais de usinagem, soldas e semelhantes realizados para terceiros”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa JCP Inspeções Veiculares Ltda. EPP (sócio) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas.

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. João Guilherme Bambozzi Artimonte na empresa Hidrafil Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda. EPP (contratado), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: F-12047/2004

Interessado: Indústria de Alumínio Ouro Branco Ltda. ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. Arcângelo Nigro Neto na empresa Indústria de Alumínio Ouro Branco Ltda. ME que tem como objetivo social: “indústria e comércio de artefatos de alumínio”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Nigro Alumínio Ltda. (sócio) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Arcângelo Nigro Neto na empresa Indústria de Alumínio Ouro Branco Ltda. ME (contratado), sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: F-3261/2006 **Interessado:** Degraus Máquinas e Equipamentos Para Construção Civil Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Vicente Hideo Oyama

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Ind. Mec. Eduardo Bernardes de Faria na empresa Degraus Máquinas e Equipamentos Para Construção Civil Ltda. que tem como objetivo social: "comércio, importação, exportação, locação e manutenção de máquinas para construção civil, indústrias, agropecuária, andaimes, terraplanagem e serviço de corte e furo em concreto"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Degraus Andaimes Máquinas e Equipamentos para Construção (empregado), considerando que a câmara aprovou a anotação do profissional em referência com restrição para a atividade de "serviço de corte e furo em concreto."; e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas.

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Eduardo Bernardes de Faria na empresa Degraus Máquinas e Equipamentos Para Construção Civil Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano e restrição para a atividade de "serviço de corte e furo em concreto."

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: F-125/2007 **Interessado:** A. S. C. Clayton Equipamentos de Vapor

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. Estevão de Freitas Batista Rosa na empresa A. S. C. Clayton Equipamentos de Vapor que tem como objetivo social: "fabricação e comércio de equipamentos de vapor, e peças em geral"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Protop Equipamentos Industriais Ltda. EPP (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas.

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Estevão de Freitas Batista Rosa na empresa A. S. C. Clayton Equipamentos de Vapor (empregado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: F-3182/2010 **Interessado:** Mota Pinheiro e Cia. Ltda. ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM **Relator:** Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. Maurício José Heidorn na empresa Mota Pinheiro e Cia, Ltda. ME que tem como objetivo social: "montagem de estruturas metálicas, comércio varejista de ferragens e ferramentas, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, serralheria e serviços em esquadrias de metal"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Muller & Gonçalves Ltda. ME (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas.

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Maurício José Heidorn na empresa Mota Pinheiro e Cia. Ltda. ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: F-213/2011 **Interessado:** Arprotex Comércio e Serviços Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM **Relator:** . Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Prod. Mec. Andreas Burr na empresa Arprotex Comércio e Serviços Ltda. EPP que tem como objetivo social: "comércio, importação, instalação, manutenção e prestação de serviços de equipamentos e acessórios de segurança e equipamentos de proteção individual – EPI"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Connex Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas.

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Andreas Burr na empresa Arprotex Comércio e Serviços Ltda. EPP (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: F-4649/2011

Interessado: Multitec Elevadores Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Oswaldo Fontanella na empresa Multitec Elevadores Ltda. que tem como objetivo social: "exploração por conta própria ou de terceiros do ramo de serviços de instalação, manutenção, montagem e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes com o comércio de peças e equipamentos" e de acordo com o CNPJ, tem como atividade econômica principal: "instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Cavalcanti & Camargo Comércio e Manutenção de Elevadores Ltda. EPP (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas.

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Oswaldo Fontanella na empresa Multitec Elevadores Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: F-1783/2012

Interessado: Palmar – Refrigeração, Montagem e Comércio Ltda. ME

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. Fábio Novelli Vicentin na empresa Palmar – Refrigeração, Montagem e Comércio Ltda. ME que tem como objetivo social: "comércio varejista de ar condicionado e peças para refrigeração, reposição, manutenção e reparação e instalação de sistemas centrais, ar condicionado, ventilação e refrigeração, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; montagem de estruturas metálicas; manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras; manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa FNV – Consultoria, Gerenciamento e Projetos Ltda. (sócio); considerando que a CEEMM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

referendou a anotação com prazo de revisão de 1 (um) ano e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas.

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio Novelli Vicentin na empresa Palmar – Refrigeração, Montagem e Comércio Ltda. ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano, e restrição de atividades do objetivo social para a área da engenharia mecânica.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: F-1870-2007 **Interessado:** Cemeap Centro Médico Exame Admissional e Periódico Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEST

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se de revalidação da anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Silvio Ernani Braga do Nascimento na empresa Cemeap Centro Médico Exame Admissional e Periódico Ltda. que tem como objetivo social: “serviços médicos em geral, organização e ou administração de serviços médicos prestados por terceiros, serviços médicos ocupacionais; prestação de serviços e assessoria em engenharia de segurança do trabalho e treinamentos; e Filial – Serviços médicos em geral, organização e ou administração de serviços médicos prestados por terceiros, serviços médicos ocupacionais; prestação de serviços e assessoria em engenharia de segurança do trabalho e treinamentos”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Empresa de Mineração Caravelas Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas.

VOTO: referendar a revalidação da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Silvio Ernani Braga do Nascimento na empresa Cemeap Centro Médico Exame Admissional e Periódico Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: F-1499-2011 **Interessado:** Reinaldo Pettinari Penna Maglioni ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Agr. Gustavo Castilho na empresa Reinaldo Pettinari Penna Maglioni ME que tem como objetivo social: "plantio, tratamento de manutenção de jardins e gramados, dedetização, imunização e controle de pragas urbanas."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Agro Castilho Consultoria Ltda. (sócio) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas.

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Gustavo Castilho na empresa Reinaldo Pettinari Penna Maglioni ME (contratado), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: F-2483-2012

Interessado: Cordeiro Cabos Elétricos S/A

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Eletric. Alberto Massanobu Kuniyoshi na empresa Cordeiro Cabos Elétricos S/A que tem como objetivo social: "(i) a fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados; (ii) o comércio no varejo e a tacado de fios, cabos, condutores elétricos isolados e materiais elétricos para construções em geral e de minerais metálicos não ferrosos. (iii) a importação e a exportação de fios, cabos, condutores elétricos isolados e materiais elétricos para construções em geral e de minerais metálicos não ferrosos; e (iv) a participação em outras sociedades, no Brasil e no exterior, na qualidade de sócia ou acionista, desde que relacionadas com as demais atividades previstas no objetivo social da companhia, e na medida necessária para exerce-las"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Cordeiro Fios e Cabos Elétricos Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Alberto Massanobu Kuniyoshi na empresa Cordeiro Cabos Elétricos S/A (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: F-1104 V4-1981

Interessado: Demax - Serviços e Comércio Ltda.

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da revalidação da anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Artur Augusto Caveiro Júnior na empresa Demax - Serviços e Comércio Ltda., considerando que a atividade econômica principal da empresa é: “obras de urbanização - ruas, praças e calçadas”; considerando que a empresa possui anotados em seu quadro técnico Engenheiro Civil, Engenheiro Industrial - Mecânica, Engenheiro de Operação Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro Agrônomo; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas A. A. Engenharia e Construções Ltda. (contratado) e M. A. S. Construções e Empreendimentos Ltda. (sócio) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a revalidação da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Artur Augusto Caveiro Júnior na empresa Demax - Serviços e Comércio Ltda. (empregado), com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

Item 1.6 - Processos de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: PR-714-2012

Interessado: Fábio Figueiredo dos Santos

Assunto: Anotação em Carteira

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA e CEEAGRIM

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de anotação de georreferenciamento de imóveis rurais - lato sensu, por parte do Eng. Agr. Fábio Figueiredo dos Santos, registrado no Crea-MS desde 15/07/1994, com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto Federal 23196/33, conforme certidão nº 141389, constante às fls. 04, com destaque que possui atribuições para georreferenciamento, em conformidade ao Ofício nº 224/2003 - GEAC, do Crea-MS; considerando a Certidão de Credenciamento de Profissional, emitida pelo INCRA, atestando que o mesmo está habilitado a assumir a responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, às fls. 07; considerando a Certificação do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, atestando a competência do referido profissional às fls. 11; considerando as manifestações favoráveis das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia quanto à concessão da respectiva Certidão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar as Decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, expedindo-se a Certidão solicitada pelo profissional Eng. Agr. Fábio Figueiredo dos Santos, bem como o cadastro das atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais em seu prontuário.

Item 1.7 - Processos de Ordem “R”

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: R-14-2008

Interessado: Edison Gustavo Cueva Galarraga

Assunto: Requer registro de estrangeiro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Ângelo Caporalli Filho

CONSIDERANDOS: que o profissional Edison Gustavo Cueva Galarraga, de nacionalidade equatoriana, diplomado na La Escuela Politecnica Nacional, na República do Equador, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de equivalência do seu diploma no Brasil foi realizado pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, que apostilou o certificado com o título de Engenheiro Mecânico; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 012/83, totalizando carga horária de 4.696 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica manifestou-se favorável ao registro do profissional, com o título de Engenheiro Mecânico (cód. 131-08-00) e as mesmas atribuições concedidas dos egressos do Curso de Engenharia Mecânica da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, ou seja, do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, pelo deferimento do registro do profissional Edison Gustavo Cueva Galarraga neste Conselho, com o título de Engenheiro Mecânico e atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.8 - Processos de Ordem "SF"

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: SF-1748-2007 **Interessado:** Sidnei Roberto Noveletto ME – FI

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da LF 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 2- Cancelamento

Origem: CEA

Relator: Mara Cardoso Machado

CONSIDERANDOS: que trata-se de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, em nome da empresa individual Sidnei Roberto Noveletto ME – F.I., autuada por desenvolver atividade técnica de "cultivo de flores e plantas ornamentais, gramas, produtos de viveiros e paisagismo", fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que, em 04/11/2009, foi lavrado ao ANI nº 629.010 contra a interessada; considerando que a CEA manteve a multa; considerando a apresentação de recurso ao Plenário, solicitando cancelamento do ANI, em razão de ter regularizado seu registro; considerando que, em pesquisa ao Sistema Creanet a empresa efetuou seu registro em 28/12/2010, estando sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. E Téc. em Edif. Marcos Izildo Ravagnani; considerando que a interessada atendeu à solicitação deste Conselho, tendo o mesmo alcançado seu objetivo.

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pela Conselheira Relatora que conclui pelo cancelamento do ANI nº 629.010, e arquivamento do processo, tendo em vista que a interessada regularizou a falta que originou a infração.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: SF-1913-2011 **Interessado:** Pedro de Souza Ramos

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da LF 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Itelmar Sebastião Bianchi Pereira

CONSIDERANDOS: que trata-se de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, em nome de Pedro de Souza Ramos que, sem possuir registro neste Conselho, vinha dirigindo e executando obra de sua propriedade, de médio porte e de natureza mista, com aproximadamente 300 m², no município de São Paulo, sem a comprovada participação de profissional habilitado; considerando que o interessado foi autuado (ANI nº 91/2011-B) por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa e a CEEC decidiu pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

manutenção do ANI; considerando recurso protocolado ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento da multa, alegando que, por motivo de saúde e por não estar trabalhando, não havia como efetuar o pagamento da mesma; considerando que o interessado não regularizou a falta cometida que originou a infração.

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção do ANI nº 91/2011-B.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: SF-2077-2009

Interessado: Kiartes Painéis e Letreiros Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do art. 6º da LF 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Ranulfo Monte Alegre

CONSIDERANDOS: que trata-se de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, em nome da empresa Kiartes Painéis e Letreiros Ltda., autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem a comprovada participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a interessada é empresa de pequeno porte e dedica-se à fabricação de painéis e letreiros, tendo como RT o Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Juvenal Macedo Celestino; considerando que quando de montagens de estruturas de maior porte a interessada contrata os serviços da Gerpo Engenharia Ltda., cujo RT é o Eng. Civ. Ricardo Borges Kerr; considerando que a interessada tentou anotar como RT o Eng. Eletric. Francisco Filomeno Jordão Júnior, com o objetivo de atender a exigência da CEEE, porém a anotação não se efetivou em função de pendências junto ao Crea-SP; considerando que o Conselheiro Ronaldo Perfeito Alonso votou pelo cancelamento do ANI, porém a CEEE decidiu pela manutenção do ANI nº 715.433; considerando que a instalação elétrica de painéis luminosos não envolve complexidade, sendo mais simples que as encontradas em residências e apartamentos; considerando que os engenheiros civis têm atribuições para responsabilizar-se por instalações elétricas de residências, apartamentos e prédios e que as instalações de painéis luminosos em nada diferem dessas; considerando que a interessada conta com os préstimos da Gerpo Engenharia Ltda., cujo responsável técnico é o Eng. Civ. Ricardo Borges Kerr,

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pelo cancelamento do ANI nº 715.433 e arquivamento deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: SF-2177-2010 **Interessado:** Jorge Antonio Escobar Llanos – F.I.

Assunto: Infração à alínea “e” do art. 6º da LF 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Edson Barbeiro Artibani

CONSIDERANDOS: que trata-se de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, em nome da empresa Jorge Antonio Escobar Llanos F. I., autuada por desenvolver atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem a comprovada participação de profissional legalmente habilitado; considerando que à época da autuação tinha como objetivo o “Comércio de materiais para a construção civil e para a indústria sob encomenda; consultoria; gerencialmente de obras da construção civil, prestação de serviços na área da construção civil”; considerando que, em 03/09/2010, a empresa foi notificada a proceder à indicação de novo responsável técnico tendo em vista que o profissional anotado, Eng. Civ. José Angelo Altran, protocolou baixa de sua responsabilidade técnica junto à interessada; considerando que, decorrido o prazo, e não tendo havido atendimento, a empresa foi autuada (ANI nº 691.111), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194; considerando defesa da interessada solicitando cancelamento do ANI, alegando que, além de desconhecer a baixa de responsabilidade técnica solicitada pelo profissional junto ao Crea-SP, procedeu a alteração de seu objetivo social, que passou à: “Aluguel com operador ou os serviços de operação e fornecimento de equipamentos para uso em obras: comércio de materiais para a construção civil e para a indústria sob encomenda: consultoria: gerencialmente na área de engenharia”, indicando, em 26/10/2010, o Eng. Mec. Jorge Antonio Escobar Llanos como responsável técnico; considerando que a CEEMM decidiu considerar a situação da empresa regularizada no âmbito da Engenharia Mecânica e encaminhou os autos à CEEC que, manteve o ANI; considerando recurso protocolado ao Plenário do Crea-SP, solicitando cancelamento do ANI nº 691.111, nos termos anteriormente apresentados; considerando que a empresa procedeu à alteração de seu objetivo social em data posterior à autuação.

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui por negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se o ANI nº 691.111.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: SF-2343-2010 **Interessado:** BIÉ Implementos e Máquinas Agrícolas Ltda. ME

Assunto: Infração à alínea “e” do art. 6º da LF 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Ivanete Marchiorato

CONSIDERANDOS: que trata-se de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, em nome da empresa BIÉ Implementos e Máquinas Agrícolas Ltda. ME, autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem a comprovada participação de profissional legalmente habilitado, devido à baixa de responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Neudenir Jeter Pedrassolli em 20/11/2009; considerando que a sociedade tem como objetivo a “manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária. CNAE 3314-7/11 e comércio atacadista de partes e peças de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário CNAE 4669-9/99”; considerando em 05/03/2010 a interessada solicitou a baixa de seu registro no Conselho, em face da mudança do ramo de atividade, mas em 11/03/2010 foi notificada do indeferimento do pleito, uma vez que as atividades se enquadravam na área de fiscalização do Conselho, bem como foi notificada a proceder à indicação de novo profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica; considerando que, em diligência realizada nas dependências da empresa em 16/08/2010, verificou-se que a mesma encontrava-se em atividade dedicando-se ao reparo de máquinas agrícolas, sendo este trabalho artesanal, de acordo com relatório de fiscalização, e que ainda alegava constituir-se na forma de pessoa jurídica para o fornecimento de notas fiscais referente à prestação de serviços; considerando que em 18/08/2010 foi lavrado o ANI nº 607.522; considerando que a CEEMM decidiu manter o Auto; considerando a apresentação de recurso solicitando cancelamento do ANI em razão da empresa ter regularizado seu registro, com a anotação do Eng. Ind. Mec. Neudenir Jefer Pedrassolli como responsável técnico, sendo este o mesmo profissional anteriormente anotado; considerando que a empresa regularizou seu registro,

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pela Conselheira Relatora que conclui pelo cancelamento do ANI nº 607.522.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: SF-845-2009 **Interessado:** J. Nogueira Indústria e Comércio de Café Ltda. EPP

Assunto: Infração ao art. 59 da LF 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEQ

Relator: Alcir dos Santos Elias

CONSIDERANDOS: que trata-se de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa J. Nogueira Indústria e Comércio de Café Ltda. EPP, autuada por desenvolver atividades técnicas de “torrefação, moagem, comercialização de café e armazenagem para terceiros”, fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que, após análise, a CEEQ manifestou-se pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, com indicação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsável técnico legalmente habilitado na área da Engenharia Química e ainda pelas medidas administrativas cabíveis em face do proprietário da empresa, o Eng. Agr. João de Andrade Nogueira Neto, estar com seu registro cancelado por força do art. 64 da Lei nº 5194/66; considerando que decorrido o prazo, e não havendo regularização, a empresa foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66 (ANI nº 644.591), e concomitantemente foi lavrado neste mesmo auto, infração “por exercício ilegal da profissão de engenheiro civil, por falta ética prevista no art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5194/66 e por infringir o artigo 9º-II-a; IV, artigo 10-II-c e artigo 12-j, da Resolução nº 1002/02, do Confea”; considerando que, tempestivamente, a interessada interpôs recurso solicitando a extinção do presente processo, com base no art. 47, inciso V, da Resolução nº 1008/04, do Confea; considerando o artigo 59 da Lei nº 5194/66 e que as atividades desenvolvidas pela interessada estão previstas no artigo 1º da Resolução nº 417/98, item 26 – Indústria de Produtos Alimentares, subitem 26-00 – Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal; considerando que a interessada foi também autuada com base na tipificação do artigo 6º da mesma Lei nº 5194/66, que trata do exercício ilegal da profissão, assunto este não discutido no presente processo, portanto sem correspondência entre os fatos descritos e o auto de infração; considerando que a Resolução nº 1008/04, do Confea dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que esta Resolução em seu art. 47 trata da nulidade dos atos processuais e o inciso V trata da falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração,

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui por acolher o recurso interposto, dando provimento parcial por declarar a nulidade do ANI nº 644.591, lavrado contra a interessada, bem como pela abertura de novo processo, lavratura de outro auto de infração, utilizando para emissão do mesmo tão somente os fatos apresentados no presente processo.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: SF-34-2010 **Interessado:** Doce Fruta Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Assunto: Infração ao art. 59 da LF 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Carlos Eduardo José

CONSIDERANDOS: que trata-se de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa Doce Fruta Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., autuada por desenvolver atividades técnicas fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que a empresa tem como objetivo a “indústria e comércio de bebidas alcoólicas e refrigerantes” e, segundo o CNPJ, desenvolve atividade econômica de “fabricação de refrigerantes”; considerando que a interessada apresentou defesa informando possuir atividade básica da área química e que já se encontra regularmente registrada perante o CRQ – IV Região, com anotação do Eng. Quim. Jonas Arantes Vieira como responsável técnico; considerando que, apesar de notificada a registrar-se no Crea-SP, não atendeu, vindo à ser autuada (ANI nº 677.401) por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66; considerando que a CEEQ manteve a autuação; considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP, porém, sem nenhum fato novo que justifique a alteração da Decisão proferida pela Câmara Especializada;

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção do ANI nº 677.401, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, bem como pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho com indicação de responsável técnico nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, podendo ser técnico de nível médio ou tecnólogo.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: SF-942-2010

Interessado: Agenor Rodrigues Camargo - EPP

Assunto: Infração ao art. 59 da LF 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Alex Thaumaturgo Dias

CONSIDERANDOS: que trata-se de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa Agenor Rodrigues Camargo - EPP, autuada por desenvolver atividades técnicas fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que a interessada tem como objetivo social: “fabricação de máquinas embaladoras, máquinas de equipamentos para produção de sorvete, conservadoras, expositoras, acessórios para sorveteria e correlatos”, e que consta no CNPJ a atividade econômica de “fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios”; considerando que após notificação para se registrar a interessada informou que nunca teve profissional da área da engenharia em seu quadro de funcionários e nem pretendia ter, pois não via necessidade para tal exigência; considerando que foi lavrado o ANI nº 107/2011-A1 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu manter a autuação; considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando o cancelamento do ANI, com a alegação de que nos últimos anos parou de fabricar regularmente máquinas e equipamentos industriais, se dedicando atualmente ao comércio eletrônico, reforma de máquinas industriais em geral, manutenção e prestação de serviços; considerando os artigos 7º,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

alíneas “b” e “h”, 8º e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que o objetivo social da interessada trata de produção técnica especializada, tornando-se necessária a participação de profissional habilitado do Sistema Confea/Crea;

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção do ANI nº 107/2011-A1, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, bem como pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: SF-2722-2010

Interessado: Pipocas Rio Preto Ltda.

Assunto: Infração ao art. 59 da LF 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Francisco de Sales Vieira de Carvalho

CONSIDERANDOS: que trata-se de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa Pipoca Rio Preto Ltda., autuada por desenvolver atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que a empresa tem como objetivo a “indústria e comércio de produtos alimentícios” e que no CNPJ consta como atividade econômica principal: “fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho”; considerando que a engenharia de alimentos ou engenharia alimentar é o ramo da engenharia que engloba todos os elementos relacionados com a industrialização de alimentos, seja no desenvolvimento, fabricação, conservação, armazenamento, transporte e comercialização; considerando que a referida atividade inclui, mas não se limita à aplicação de conceitos e métodos da engenharia química e engenharia agrícola; considerando que este ramo da engenharia está baseado nas aplicações de recursos tecnológicos na formação de profissionais que atuam nas principais etapas da cadeia de produção dos alimentos industrializados, assim trabalhando desde a chegada das matérias-primas até um produto final embalado e rotulado; considerando que, para que todo esse processo ocorra, é necessária uma vasta gama de conhecimentos em física, química, matemática e biologia, além de conceitos de economia e administração; considerando que o enfoque no processo produtivo em si diferencia esta área do conhecimento da nutrição, com o qual pode ser por vezes confundido, mas que, não obstante, o Engenheiro de Alimentos deve obrigatoriamente ter sólidos conceitos de nutrição, pois, de modo contrário, não seria possível a produção de alimentos com características nutricionais desejadas; considerando que a empresa foi autuada em função da sua irregularidade perante o CREA-SP; considerando que a atuação da empresa de forma irregular poderia e pode vir a causar prejuízos enormes à sociedade; considerando parecer e voto dos Conselheiros Relatores da Câmara Especializada de Engenharia Química do CREA/SP; considerando Deliberação da CEEQ; considerando que não existe absolutamente nenhum fato novo que justifique alteração das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

deliberações constantes nos autos do processo,

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator que, em conformidade com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química conclui por não acolher o recurso interposto, mantendo-se o ANI nº 416/2011-A.1, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: SF-399-2011

Interessado: Agile Soluções em Peças Industriais Ltda.

Assunto: Infração ao art. 59 da LF 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José Guilherme Pascoal de Souza

CONSIDERANDOS: que trata-se de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa AGILE SOLUÇÕES EM PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA., autuada por desenvolver atividades técnicas fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que em seu objeto social consta: “aplicação, instalação, reparação, manutenção em isolamentos acústicos e térmicos em forros, paredes, telhados, tanques, lajes, reservatório, reparação e conserto de artigos de borrachas e de metal, fabricação de artefatos de borracha para uso industrial (buchas, gaxetas, polias, sapatas e retentores)”; considerando que após notificação solicitando providenciar o registro da empresa no Crea-SP, anotando um profissional para responder pelas atividades técnicas, a interessada apresentou manifestação, da qual destaca-se: 1) cópia de um e-mail no qual confirma-se a atividade de fabricação de produtos, ainda cita a consulta ao Sindicato da Borracha sobre a necessidade de registro, que é confirmado que “se tiverem que se credenciar que seja no CRQ”, pois apenas vulcanizam a borracha, 2) Em sua defesa consta o Manual de Gestão da Qualidade (MGQ) na qual consta “detalhadamente” as suas rotinas de trabalho e atividades que a empresa notificada executa, porém o manual por si só não apresenta as Instruções de Trabalho (IT) de cada colaborador ou até mesmo os procedimentos adotados no processo como um todo. Em um processo de implantação de Gestão da Qualidade é fundamental o esboço de todo o funcionamento da empresa, 3) O MGQ traz o escopo das atividades como sendo uma delas “Fabricação de vedações industriais, conforme especificação dos clientes” e “prestação de serviços de manutenção em cilindros e máquinas”, 4) No MGQ item “3.1.2 – Interação de Processos” há a indicação de “Produção” na figura ali existente, 5) Há uma divergência entre os itens 4.2.2 e 7.0 do MGQ, no que diz respeito a “Projeto e Desenvolvimento”, onde no item 4.2.2 há uma justificativa que “A Agile não realiza projetos ou qualquer tipo de desenvolvimento, mas fabrica peças e presta serviços de manutenção, conforme desenhos pré-estabelecidos por clientes”. Já no item 7.0 que trata da “Realização do Produto” consta que “a empresa após a análise de necessidade do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

mercado, planeja e desenvolve os processos necessários para a realização do produto/serviço, utilizando-se de fluxograma específico”, mas não apresenta os fluxogramas; considerando que o documento informa ainda que “quando definido a produção de certo produto, o mesmo é discutido em reuniões de análises críticas e sendo liberados recursos para sua realização”; considerando que foi lavrado o ANI nº 85/2011-A1 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, e que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu pela sua manutenção; considerando que a interessada protocolou recurso ao Plenário deste Conselho apresentando cópia da 5ª Alteração Contratual sem modificação do objeto social, o mesmo MGQ já apresentado anteriormente e um anexo de Apelações Cíveis sobre o assunto, onde inclusive aparecem frases de que a “Atividade de Produção de Borracha” não é atividade de engenharia contida nas Legislações do Sistema Confea/Crea; considerando os artigos 6º, alínea “a”, e 7º, alíneas “g” e “h”, da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 1º da Resolução nº 417/98, “item 18 - INDÚSTRIA DE BORRACHA - 18.02 - Indústria de fabricação de artefatos de borracha”, assim não caracterizando a inscrição em outro conselho que não seja o CREA; considerando artigo 1º da Resolução nº 218/73; considerando as divergências no Manual de Gestão da Qualidade apresentados; considerando que a empresa desenvolve atividades de engenharia conforme legislação apresentada; considerando que a empresa deixou de cumprir com a legalidade perante todas as notificações e ainda diante da última diligência não cumpriu com as solicitações deste Conselho;

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção do ANI nº 85/2011-A1, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, bem como pela obrigatoriedade de registro da empresa neste conselho com indicação de profissional especializado da área de Engenharia Química, Industrial da modalidade Química ou Engenharia de Produção.

Item 2 - Alteração do local de realização da Sessão Plenária de 17/10/2013 para o Município de São Pedro-SP, nos termos do artigo 12 do Regimento.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO:C-1073-2009

Interessado: Crea-SP

Assunto:Calendário sessão plenária

CAPUT:REGIMENTO - art. 12

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: a necessidade de elaborar estratégias para gerir e implantar as propostas a serem aprovadas no VIII CNP, no Estado de São Paulo e a sugestão de realização do "Fórum para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Definir a Implantação das Propostas Aprovadas no VIII CNP - Congresso Nacional de Profissionais", a realizar-se nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2013, no município de São Pedro - SP; considerando a necessidade de participação dos conselheiros titulares e que a data do Fórum coincidirá com a sessão plenária de 17 de outubro de 2013, aprovada para ser realizada no município de São Paulo - SP, e a sugestão de que o local da sessão plenária seja transferido para o município de São Pedro - SP, para que seja realizada em conjunto com o Fórum supracitado,

VOTO: aprovar a alteração do local de realização da sessão plenária de 17 de outubro de 2013 para o município de São Pedro - SP.

Item 3 - Balancete do Crea-SP

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: C-62-2013

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP 2013

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1-Referendar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas - CPOTC, por meio das Deliberações CPOTC/SP nº 96/2013 e CPOTC/SP nº 97/2013, ao apreciar os Balancetes do Crea-SP, referentes aos meses de abril e maio de 2013, considerou cumpridos os requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP.

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar os Balancetes dos meses de abril e maio de 2013, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberações CPOTC/SP nº 96/2013 e CPOTC/SP nº 97/2013.

Item 4 - Prestação de Contas da Mútua.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: C-80-2013

Interessado: Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

Assunto: Prestação de Contas

CAPUT: RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas - CPOTC, por meio das Deliberações CPOTC/SP nº 98/2013 e CPOTC/SP nº 99/2013, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referentes à prestação de contas da Mútua - Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP referente aos meses de maio e junho de 2013, apresentada pela Mútua.

VOTO: aprovar as Deliberações CPOTC/SP nº 98/2013 e CPOTC/SP nº 99/2013, e referendar a prestação de contas da Mútua - Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP dos meses de maio e junho de 2013.

Anexo – Pauta nº ordem 03

Processo: R-20/2011

Assunto: Requer Registro de Estrangeiro

VISTA: Osmar Barros Júnior

Histórico:

Trata o presente processo de requerimento de inclusão de título protocolado por Reges Cezar de Andrade Costa, registrado neste Crea-SP sob nº 5063312850, com o título profissional de Técnico em Eletrônica. O requerente é brasileiro, tendo sido diplomado por instituição de ensino no exterior e para tanto, apresentou o diploma de Bacharel em Engenharia da Faculdade de Engenharia de Copenhague, de 24 de junho de 2003, e o diploma de Mestre em Engenharia Eletrônica da Universidade Técnica da Dinamarca, de 16 de agosto de 2005 (fls.08 e 17), devidamente traduzidos para o vernáculo da língua portuguesa, bem como os demais documentos apresentados assim o estão, conforme disposto na Resolução nº 1.007 de 2003 do Confea. Consta de fls. 13 e verso a “Apostila de Revalidação” lavrada pelo Diretor da Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro, na qual declara que os Diplomas apresentados em conjunto de “Bachelor of Science in Engineering”, expedido pela Engineering College of Copenhagen, e de “Master of Science in Electronics”, expedido pela Technical University of Denmark, de Reges Cezar de Andrade Costa, são equivalentes ao Curso de Engenharia Eletrônica e de Computação, com o título de Engenheiro Eletrônico e de Computação. Apresentada também toda a documentação prevista na Resolução nº 1.007 de 2003 do Confea, e o processo é encaminhado à Câmara de Engenharia Elétrica - CEEE que, numa primeira análise, decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 213, pelo não atendimento do profissional para troca de título para Engenheiro de Eletrônica e Computação” (Decisão CEEE/SP nº 648/2012 de 5 de setembro de 2012 de fls. 214), tendo sido considerado que não existe possibilidade de somatória das matérias do bacharelado com mestrado, inclusive as mesmas não estão disponibilizadas por completo para análise, e ainda menos somar grades curriculares de cursos superiores de níveis diferenciados e alterar título profissional. O processo retorna à CEEE, uma vez que a Decisão Normativa nº 12/83 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de registro profissional de diplomados no exterior, em especial no que tange ao cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos (fls. 215/216). Em segunda análise, a CEEE manteve sua decisão anterior, conforme Decisão CEEE/SP nº 696/2012 de 4 de outubro de 2012 de fls. 219. O interessado interpõe recurso ao Plenário deste Crea-SP em face da decisão da CEEE, conforme protocolado de fls. 221/245. O recurso fora analisado pelo Conselheiro Aureo Emanuel Pasqualetto Figueiredo, que apresentou parecer e voto pelo atendimento do pedido do requerente quanto a seu registro como engenheiro, devendo o processo retornar à CEEE para a indicação dentro da própria especialidade, do título e atribuições correspondentes (fls. 250/251).

Parecer:

De acordo com a alínea “b” do art. 2º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, tem-se: Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: ... b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia, ... Do processo verifica-se que não se trata de troca de títulos e sim da inclusão de título e atribuições em seu registro no Crea-SP em face do diploma de nível superior apresentado em seu requerimento. Verificando a Decisão PL-0019/2005 do Confea, esta decidiu por orientar aos Conselhos Regionais que na análise dos processos de registro profissional de diplomado por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior: a) no caso da revalidação concedida pela instituição de ensino estrangeira, não compete ao Confea e aos Creas a revisão dos atos administrativos exarados por instituição de ensino oficial brasileira. De acordo com a Apostila de Revalidação lavrada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, esta considerou para fins de revalidação e registro, os Diplomas de Bacharelado em Engenharia e de Mestrado em Eletrônica, em conjunto, como equivalentes ao curso de Engenharia Eletrônica e de Computação oferecido por aquela instituição de ensino, proferindo o título acadêmico de Engenheiro Eletrônico e de Computação, o que fora destacado pelo ilustre relator em face do recurso interposto ao Plenário. Assim, o que se deve levar em consideração para a análise visando o registro do título de Engenheiro neste Crea-SP é o conteúdo conjunto dos cursos de bacharelado e de mestrado apresentados pelo interessado, uma vez que foram esses, em conjunto, considerados equivalentes ao curso de engenharia eletrônica e de computação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, instituição de ensino brasileira com delegação de competência do Ministério da Educação, com base na Lei nº 9.394 de 1996. Os cursos apresentados pelo interessado seguem o Sistema Europeu de Transferência de Créditos – ECTS, em face do Texto da Declaração de Bolonha, o que não dispõe de forma direta a carga horária em horas como no sistema brasileiro. Conforme se verifica no histórico escolar do Bacharelado em Engenharia Eletrônica e da Computação (fls.14/16) concluído pelo interessado, o curso compreende 3 anos e meio, sendo que um ano de estudo equivale a 60 pontos ECTS, perfazendo-se, desta forma, 180 pontos ECTS, bem como que o histórico escolar do Mestrado em Eletrônica (fls.29/37) concluído pelo interessado foi de 2 anos, o equivalente a 120



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ECTS. Tomando-se como base que um crédito ECTS equivale entre 25 e 30 horas de trabalho, conforme consta da Declaração de Bolonha, os diplomas apresentados em conjunto decorrentes dos cursos considerados equivalentes ao de Engenharia Eletrônica e de Computação, conforme Apostila de Revalidação dada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (fls.13), perfazem, no mínimo, 7500 horas. Ainda, verificando-se que consta dos históricos escolares apresentados, que 7,5 ECTS equivalem a uma carga horária semanal de 4 h, o que, tomando como base 18 semanas por semestre, média considerada no calendário escolar brasileiro, as disciplinas apresentadas a seguir e as práticas integradas, incluindo teses de graduação e de dissertação cursadas, perfazem a carga horária necessária para o registro e concessão de atribuições profissionais de acordo com a legislação brasileira, a saber:

Processamento Digital de Sinais e Matemática – 8chs = 144h
Programação Orientada para Objetos – 12chs = 216h
Comunicação & Internet – 4chs = 72h
Eletrônica Digital 1 – 4chs = 72h
Processamento Digital de Sinais e Matemática 2 – 8chs = 144h
Programação Orientada para Objetos 2 – 8chs = 144h e
Eletrônica Digital 2 – 8chs = 144h
Análise (Teoria) de Circuitos e Eletrônica Analógica – 12chs = 216h
Eletromagnetismo/Eleto-Física 3 – 8chs = 144h
Eletrônica Digital 3 – 4chs = 72h
Processamento Digital de Sinais e Matemática 4 – 8chs = 144h
Projeto Interdisciplinar 4 – 16chs = 288h
Eletrônica de Potência de Modo Comutador – 4chs = 72h
Economia de Gestão Internacional – 4chs = 72h
Sistemas de Controle Digital – 4chs = 72h
Arquitetura de Computadores – 4chs = 72h
Sistemas Operacionais – 4chs = 72h
Linux – 4chs = 72h
Prática Integrada de Engenharia – 24chs = 432h
Projeto Final (Tese) – 15chs = 216h
Dissertação de Mestrado – 24chs = 432h
BIO-3W Introdução a Microssistemas Bio/Químicos – 3 semanas de 4h = 12h
Nano e Micro-fabricação – 8chs (13 semanas) = 104h
Processamento Digital de Sinais – 8chs (13 semanas) = 104h
Projeto de Circuitos Integrados – 8chs (13 semanas) = 104h
Nano-3W: Micro e Nanotecnologia Experimental – 4chs (3 semanas) = 12h
Sistemas de Instrumentação de Espaçonaves – 8chs (13 semanas) = 104h
Eletrônica Analógica Integrada – 8chs (13 semanas) = 104h



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Transdutores e Sistemas Eletroacústicos – 8chs (13 semanas) = 104h
Micro-2: Microtecnologia e Microssistemas – 8chs (13 semanas) = 104h
Medições e Instrumentação Eletrônica – 4chs (13 semanas) = 52h
Programação Prática de Microcontroladores – 4chs (13 semanas) = 52h
TOTAL: 4168h (onde 1 semestre equivale a 18 semanas e chs = carga horária semanal).

Voto:

Considerar apta a documentação para o registro do interessado como Engenheiro, sendo considerados para fins de análise de atribuições os conteúdos dos cursos realizados na instituição de ensino estrangeira, considerados como equivalentes ao curso de Engenharia Eletrônica e de Computação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, devendo o processo retornar à Câmara de Engenharia Elétrica para a definição do título profissional e das atribuições decorrentes a serem incluídas no registro do requerente.

Araraquara, 13 de agosto de 2013

Eng. Civil Osmar Barros Júnior
CREASP 060130504-3 - Relator